

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado EDUARDO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 191, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que tenha percebido até dois salários mínimos médios de remuneração ou benefício previdenciário no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

A proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 5.923, de 2016, que foi arquivado ao final da última legislatura, de autoria do insigne ex-deputado Laudívio Carvalho. Os fundamentos da proposição são considerados ainda convenientes e oportunos pelo autor do Projeto de Lei nº 191, de 2019.

Ao estender o abono salarial ao aposentado do RGPS, entende o autor que estaria sendo corrigida uma injustiça, pois, ao se aposentar, o trabalhador de baixa renda deixa de receber o abono salarial a que teria direito se estivesse na ativa, pois a Lei nº 7.998, de 1990, limita a concessão do benefício àqueles que trabalharam no mínimo 30 dias no ano-base.

Para o autor, o fato de o trabalhador se aposentar não é suficiente para que seja retirado o abono salarial, pois as famílias já contam com o valor desse benefício para equilibrar seus orçamentos, devendo-se

considerar ainda que o valor dos proventos de aposentadoria não é suficiente para repor, em sua integralidade, renda percebida na ativa.

Por fim, asseverou-se que a média dos valores de aposentadoria do RGPS, R\$ 1.121,34, é insuficiente para assegurar o mínimo de bem-estar aos aposentados, considerando seus elevados gastos com saúde, cuidador e alimentação.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 191, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que tenha percebido até dois salários mínimos médios de remuneração ou benefício previdenciário no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

A proposta contém fundamentos de inegável relevância social, como a consideração de que os proventos de aposentadoria não são suficientes para atender aos gastos crescentes com saúde, cuidador e alimentação dos beneficiários e familiares. Contudo, entendemos que não é possível acolhê-la, conforme procuraremos demonstrar.

O abono salarial é regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, sendo concedido ao trabalhador que preencha os seguintes requisitos: estar cadastrado há pelo menos cinco anos no Programa de Integração Social (PIS); ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos no ano

base; ter exercido atividade remunerada para pessoa jurídica, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base; ter os dados informados pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Desde a promulgação da Lei nº 13.134, de 2015, o valor do benefício é proporcional ao tempo de serviço do trabalhador no ano-base, podendo variar de R\$ 84,00 a R\$ 998,00 no ano corrente.

De acordo com dados da Instituição Fiscal Independente (IFI), a despesa com o benefício alcançou R\$ 17,2 bilhões em 2018, que financiaram pouco mais de 23 milhões de benefícios<sup>1</sup>.

Em 2017, o RGPS pagou mais de 15 milhões de aposentadorias de até 2 salários mínimos, de acordo com dados do Anuário Estatístico da Previdência Social<sup>2</sup>. Muitos desses aposentados não faziam jus ao abono salarial quando em atividade, pois não trabalhavam para pessoas jurídicas, como segurados especiais, parte dos contribuintes individuais e empregados domésticos.

Embora o exame da constitucionalidade da proposta em análise seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não podemos deixar notar que o § 3º do art. 239 da Constituição apresenta os parâmetros para a concessão do abono salarial, não incluindo os aposentados que deixaram o mercado de trabalho. Senão vejamos a redação do dispositivo:

Art. 239 .....

.....  
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já

---

<sup>1</sup> INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE, por Gabriel Leal de Barros. **Nota técnica nº 29 - Impactos fiscais da PEC nº 6/2019: o caso do Abono Salarial**. 1 de março de 2019. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554631/NT29\\_Novo\\_Abono.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554631/NT29_Novo_Abono.pdf)>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

<sup>2</sup> SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. Anuário Estatístico da Previdência Social 2017. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>>.

participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Registre-se, ainda, à luz de suas competências regimentais desta Comissão de Seguridade Social e Família para tratar sobre o mérito de assuntos relativos à previdência e matérias relativas à família e ao idoso (RICD, art. 32, XVII, “a”, “t”), sem prejuízo da competência da Comissão de Finanças e Tributação para examinar os aspectos financeiros e orçamentários da proposição (RICD, art. 32, X, “h”), que o requisito de trabalho por ao menos 30 dias no ano-base para a concessão do abono salarial tem um motivo: trata-se de um benefício contributivo, que é financiado pela arrecadação do PIS e do PASEP,<sup>3</sup> os quais não são recolhidos em favor dos aposentados que deixaram o mercado de trabalho. A extensão do benefício aos aposentados certamente desnaturaria o abono salarial.

Ante o exposto, voto PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 191, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA  
Relator

---

<sup>3</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **O abono salarial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59404/o-abono-salarial>>. Acesso em: 21 jun. 2019.